



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1365173 - PR
(2018/0240998-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUCIA ANTIZKO KOS
AGRAVANTE : EUGENIO KÓS
AGRAVANTE : FABIO DA COSTA LOPES
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA -
PR018294
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - PR077458
BRUNO ARAUJO BORCARI GOUVEA - PR077463
LILLIAN CAROLINE SOARES ARAÚJO - PR072705

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS CONTRATADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA COM FUNDAMENTO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1365173 - PR
(2018/0240998-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUCIA ANTIZKO KOS
AGRAVANTE : EUGENIO KÓS
AGRAVANTE : FABIO DA COSTA LOPES
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA -
PR018294
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - PR077458
BRUNO ARAUJO BORCARI GOUVEA - PR077463
LILLIAN CAROLINE SOARES ARAÚJO - PR072705

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS CONTRATADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA COM FUNDAMENTO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIA ANTIZKO KOS e

outro contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PACTUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 1.176)

Em suas razões, a agravante sustenta que a apreciação do recurso especial não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Assevera que bastaria reexaminar as cláusulas contratuais para constatar as ilegalidades apontadas. Refuta o óbice da Súmula 284/STF por entender desnecessária a indicação do dispositivo tido por violado, bastando demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 1.205/1.215 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Conforme consignado da decisão agravada, a Corte de origem concluiu que o recorrente não teria preenchidos os requisitos legais para o alongamento da dívida

oriunda de crédito rural.

Transcreve-se, por oportuno, o entendimento exarado pelo Tribunal de origem:

Na hipótese, houve o pedido administrativo de alongamento da dívida, como se confere no mov. 1.2, fls.157.

Contudo, ausente demonstração de que ocorreu dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras ou demais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, consoante o item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural editado pelo Banco Central (BACEN).Veja-se que já em sede de pedido de antecipação de tutela (mov.1.5) o magistrado singular assim se manifestou: No caso dos autos, no entanto, não há como afirmar, ao menos na presente fase processual, que houve e alegada frustração de safra por fatores adversos capaz de gerar a impossibilidade de adimplemento do contrato, na medida em que os laudos técnicos juntados não são suficientes para atestar que esse evento excepcional efetivamente ocorreu, já que produzido a pedido dos interessados e sem o crivo do contraditório. Vale dizer, não há justificativas que fundamentem a pretensão antecipatória de prorrogação da dívida.

Recorrida, tal decisão restou mantida quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 796.068-7, cujo voto foi proferido pelo e. Des. Joatan Marcos de Carvalho em 30/05/2012. Posteriormente, não foi produzida qualquer outra prova capaz de corroborar as alegações feitas pela parte autora, não procedendo o pedido ora formulado.(e-STJ fl. 993)

Como se verifica, a questão restou decidida com amparo no conjunto fático-probatório da causa, e o reexame desse conteúdo é providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO DA DEMANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA.

1. Apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/1995, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 959.141/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 21/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para o alongamento da dívida rural. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 661.377/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017).

Da mesma forma, restou consignado que no contrato firmado entre as partes houve a pactuação da capitalização mensal dos juros, como se verifica do seguinte excerto do acórdão:

No caso presente, da análise das Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias firmadas entre as partes sob ngs 40/00140-7, 40/00139-3, 40/00657-3 e 40/00662-X (mov.1.2), verifica-se a expressa contratação de juros capitalizados mensalmente.(e-STJ fl. 995)

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n.413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).2.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da ação de repetição de indébito ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser

mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes.3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1333634/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 13/03/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.1. "Esta Corte firmou entendimento de que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuado [...]. No julgamento do recurso repetitivo REsp 1333977/MT esclareceu-se que, no tocante à fixação do período de capitalização mensal de juros que a "autorização legal está presente desde a concepção do título de crédito rural pela norma específica, que no particular prevalece sobre o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), e não sofreu qualquer influência com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001)" (AgRg no REsp 1339209/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).2. A alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto aos termos pactuados pelas partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis nesta instância especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 924.488/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

No que diz respeito à argumentação utilizada pela recorrente acerca da descaracterização da mora pela cobrança de encargos indevidos, fundamentada em dissídio jurisprudencial, demonstra-se deficiente, pois não houve a indicação de dispositivo de lei federal tido por violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Registre-se que, ao contrário do alegado no agravo, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. O conhecimento do recurso especial exige que a parte demonstre, de forma expressa e clara, como foi contrariada a lei federal. Tratando-se de recurso interposto pela alínea "c", deve o recorrente comprovar, analiticamente, que os acórdãos confrontados deram ao mesmo artigo de lei interpretações divergentes. Ausente tal requisito, incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1796749/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA O RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O apelo extremo funda-se na alegação de dissídio jurisprudencial. Todavia, o agravante não indicou, nas razões do seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea a quanto para o manejado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, o ora recorrente também não efetuou o devido cotejo analítico, tampouco demonstrou a necessária similitude fática, o que também inviabiliza o conhecimento do apelo nobre. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1227996/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.365.173 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0240998-7

Número de Origem:

1672715802 1672715801 00029771320108160092 16727158

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIA ANTIZKO KOS

AGRAVANTE : EUGENIO KÓS

AGRAVANTE : FABIO DA COSTA LOPES

ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294

FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427

JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737

HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - PR077458

BRUNO ARAUJO BORCARI GOUVEA - PR077463

LILLIAN CAROLINE SOARES ARAÚJO - PR072705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA ANTIZKO KOS

AGRAVANTE : EUGENIO KÓS

AGRAVANTE : FABIO DA COSTA LOPES

ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294

FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427

JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737

HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - PR077458
BRUNO ARAUJO BORCARI GOUVEA - PR077463
LILLIAN CAROLINE SOARES ARAÚJO - PR072705

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020